Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **WILLIAM CEZAR POLLONIO MACHADO - PMDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 60/2011

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no município de Pato Branco.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1° Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos :

I- Recuperação é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate de suas condições originais;

II- Preservação – é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III- Conservação - é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV- Gestão - é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

Art. 2° A política municipal de recursos hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico;

II - O poder público e a sociedade, em todos os segmentos, são responsáveis pela conservação e preservação dos recursos hídricos;

III - A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade;

IV - Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano de forma racional e econômica;

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos;

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
17-Mar-2011 14:39 000882-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2
Visto

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município;

VII - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o plano das bacias hidrográficas dos rios Chopin e Iguaçu.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3° São objetivos da política municipal de recursos hídricos:

I - Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no município, em termos de quantidade, qualidade e prioritariamente proteger todas as nascentes ou afloramentos d'água oriundos de ação antrópica, mesmo que intermitentes;

II - Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

III - Proporcionar e otimizar o uso múltiplo dos recursos hídricos;

IV - Integrar o município no sistema de gerenciamento das bacias hidrográficas dos Rios Chopin e Iguaçu;

V - Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos;

VI - Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias;

VII - Garantir o saneamento ambiental;

VIII - Promover o desenvolvimento sustentável;

IX – Promover a prevenção e a defesa da população e bens contra eventos hidrológicos críticos;

X - Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade;

XII - Desenvolver ações para a implantação da agenda 21 local.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4° São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - O plano municipal de recursos hídricos;

II - O monitoramento dos recursos hídricos;

III - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA;

IV - Os programas de educação ambiental;

V - Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

VI – Os demais **Instrumentos de Gestão Ambiental** aplicáveis aos recursos hídricos

SEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PMRH

Art. 5° O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 6° A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho do respectivo ano, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SSMA providenciará a elaboração da revisão de atualização do Plano Municipal de Recursos Hídricos e, após a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, o encaminhará ao Executivo Municipal.

§1° Para atender ao disposto neste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA, utilizará recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA.

§2° O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2° ano de mandato do Executivo, até o final do 1° ano do mandato seguinte.

Art. 7° Do PMRH deverão constar obrigatoriamente:

I - Diagnóstico da situação atual de recursos hídricos;

II - Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - Medidas a serem tomadas, Ações, Programas a serem implementados e projetos a serem elaborados e executados, para atendimento das metas previstas;

VI - Responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;

VII - Cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - Propostas que visem à criação de áreas sujeitas à restrição de uso, para a proteção dos recursos hídricos, do patrimônio e da população.

Parágrafo Único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas do Plano de Bacias, elaboradas sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Chopim e Iguaçu, naquilo que couber.

Quais são estes Comitês?

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8° Anualmente até 30 de abril a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto neste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SSMA poderá utilizar recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 9° *Da avaliação anual deverão constar obrigatoriamente:*

I- A avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria N° 1469/00 do Ministério da Saúde, ou portaria subseqüente e a Resolução n°375/2005 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, ou portaria subseqüente;

II- Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no plano municipal de recursos hídricos em vigor;

III- Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em *particular aquelas referentes ao:*

- Zoneamento;
- Parcelamento e ocupação do solo;
- Infra-estrutura sanitária;
- Proteção de áreas especiais;
- Controle da erosão do solo;
- *Controle do escoamento superficial das águas pluviais;*
- Mapeamento e avaliação de riscos ambientais.
- Disposição adequada dos resíduos e efluentes
- Manutenção e melhorias realizadas ou necessárias na rede hidráulica de drenagem

IV- Propostas de ações a serem contempladas na lei orçamentária do exercício seguinte;

V- Detalhamento da situação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

SEÇÃO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMA

Art. 10 O Fundo Municipal do Meio Ambiente- FMA criado pela Lei Municipal n°1.592 de 19/05/97, alterado pela Lei Municipal n° 2.660 de 15/08/2006, fica destinado a dar suporte financeiro as Políticas Municipais do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas nesta lei e ações de conservação e preservação do patrimônio natural.

Art. 11 O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA será gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente - CCMA.

Art. 12 *Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA:*

I – Dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal, sendo obrigatório, no mínimo a destinação de 1% das receitas previstas, ressalvadas aquelas provenientes de impostos, para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - Receita auferida com a aplicação de multas aos infratores das normas e exigências constantes desta lei, ou em lei específica ou deliberação judicial ou extrajudicial;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5
Visto

III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações, a eles destinados por disposição legal;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contida nos respectivos instrumentos;

V - Empréstimos ou transferências nacionais e internacionais;

VI - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organizações não governamentais (ONG'S);

VII - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados;

VIII - Rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

IX- Recurso provenientes da compensação financeira, conforme Art 9984/29º da Lei nº 00, ou legislação subseqüente;

X - Recursos provenientes do "ICMS Ecológico";

XI - Recursos decorrentes de convênios específicos com outras entidades públicas e privadas.

Art. 13 Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA serão aplicados atendendo ao estipulado no PMRH, no documento de Avaliação anual dos Recursos Hídricos e em outras ações ambientais, mediante aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CCMA.

Art. 14 São permitidas aplicações de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA para atender aos seguintes quesitos:

I - Financiamento total ou parcial de programas, Ações, eventos, cursos, serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras visando à preservação e conservação dos recursos hídricos e do meio ambiente, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA localizados no município;

II - Serviços, estudos, pesquisas, projetos e obras, atendendo as propostas previstas nos planos de bacias aprovados pelos comitês de Bacias Hidrográficas, desde que redundem em efetiva melhoria do regime dos recursos hídricos das Sub-bacias Hidrográficas dos Rios Ligeiro, Vitorino, Pato Branco, e Bacias Hidrográficas do Chopim e Iguaçu;

III – Atendimento às diretrizes e metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao zoneamento de uso e ocupação do solo – Parcelamento do Solo Urbano, Código de Posturas e Sistema Viário;

IV – Aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e/ou de ações de assistência, proteção, preservação e conservação dos recursos hídricos e recuperação do meio ambiente;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação, conservação dos recursos hídricos e recuperação do meio ambiente;

VI – Proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais ligadas à política ambiental em nível preventivo e repressivo.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

SEÇÃO IV
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15 Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e classificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios bio-físicos, a educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

§1º O fundamento básico das ações de educação ambiental deverão buscar a mudança de atitudes ou comportamentos em relação aos recursos naturais, com foco principal nos recursos hídricos, uma vez que transitam em todos os compartimentos do ambiente. Este fundamento deverá pautar-se na importância e valor da água para o desenvolvimento local e regional, na essencialidade para o ambiente e qualidade da vida e na responsabilidade individual e coletiva, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, na conservação da sua disponibilidade.

§2º Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês de bacias hidrográficas visando, particularmente, a implantação de um programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

I - Formação de agentes locais de sustentabilidade;

II - Centros de referência em educação ambiental;

III - Redes de comunicação;

IV - Produção e disseminação de material de apoio;

V - Apoio a processos organizacionais de planejamento e gestão.

Art. 16 Fica instituída a possibilidade da estruturação de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Escolar Municipal, obedecendo a transversatilidade.

§1º A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

§2º Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia das escolas.

§3º No Dia Mundial da Água, comemorado em 22 de Março, o Município, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Educação com o apoio das demais secretarias municipais, organizará um evento para expor todos os trabalhos desenvolvidos na rede pública municipal de ensino na área de educação ambiental.

Art. 17 Será estabelecido prazo para que as secretarias municipais envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

Art. 18 O Executivo Municipal poderá firma convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos programas de educação ambiental e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

SEÇÃO V

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 7
Visto

DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Art. 19 Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o executivo Municipal, poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, cientifica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I - O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indireta, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos ambientais, com ênfase nos recursos hídricos;

II - A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III - A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - O apoio às comunidades organizadas para cumprirem de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V - O financiamento de programas constantes do PMRH.

TÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 20 Todas as normas estabelecidas neste título II aplicam-se a totalidade do território do município, seja área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e a legislação dele decorrente.

Parágrafo único. onde o município abrange parte das bacias, o poder público municipal buscará estender aos municípios vizinhos as ações do seu Plano de recursos hídricos visando compatibilizar as ações e metas na totalidade das bacias, especialmente nos rios Vitorino e Pato Branco.

Art. 21 A gestão dos recursos hídricos será realizada, atendendo aos dispositivos estabelecidos pelo Plano Diretor – Lei Complementar n° 28 de 27/06/2008, no TITULO VI, CAPITULO IX, DA POLITICA AMBIENTAL, Seção I – Das Diretrizes Específicas da Política Ambiental:

Subseção I – Dos Resíduos Sólidos;
Subseção II – Da Gestão dos Recursos Hídricos;
Subseção III - Da Preservação e Recuperação Ambiental Saneamento Ambiental; e,
Subseção IV – Da Drenagem Urbana.

Art. 22 No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.

Art. 23 No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

Art. 24 A empresa concessionária dos serviços de saneamento deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SSMA, um plano de redução das perdas de água que ocorrerem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA e após aprovado, dada à publicidade.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 8
Visto

Art. 25 Toda indústria ou qualquer atividade produtiva que produzir esgoto diferente do doméstico é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo de água.

§1° O projeto de tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, para a sua aprovação e elaboração dos limites dos parâmetros a serem observados para o lançamento no corpo receptor.

§2° As indústrias já instaladas no município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 26 É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo território do município.

Art. 27 Todo o esgoto doméstico e industrial, este devidamente tratado, deverá obrigatoriamente ser lançado no sistema coletor da empresa concessionária de serviços de saneamento básico, desde que não seja incompatível com o esgoto doméstico em relação ao seu tratamento.

Art. 28 Todos os proprietários urbanos ou rurais que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta dias), contados da data da publicação desta lei, fornecendo os dados solicitados pela prefeitura.

Art. 29 É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo Único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

Art. 30 O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo às especificações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou do órgão municipal gestor, em consonância com o Plano Municipal de Drenagem Urbana e Controle de Cheias.

Art. 31 Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de um metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§1° A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§2° Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 32 As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, seguindo a taxa de impermeabilização máxima conforme o código de urbanismo.

Art. 33 É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação, no entanto os mesmos devem permanecer devidamente roçados e limpos.

Art. 34 As águas pluviais precipitadas em propriedade rural não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 9
Visto

Art. 35 As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão se conduzidas para as propriedades rurais, que deverão adotar práticas de conservação do solo e da água, preferencialmente em consonância com as propriedades vizinhas.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o executivo executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas, elaborando e implementando Planos de Conservação do Solo e da Água nas bacias hidrográficas.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 36 O sistema Municipal de Gerenciamento Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos :

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente- SMMA;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMMA,

III - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SMMA

Art. 37 Para a consecução dos objetivos desta lei, o Executivo atribuirá as Secretaria Municipal de Urbanismo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e outras, as seguintes atribuições:

I – Planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais dos usos dos recursos hídricos em todo o território do município;

II – Estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

III– Formular procedimentos, normas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;

IV – Fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;

V – Apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA;

VI – Fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

VII – Exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;

VIII – Prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

IX – Promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 10
Visto

X – Determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei;

XI – Atualizar o PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

XII– Elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a à avaliação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

XIII – Elaborar os Planos das Bacias Hidrográficas, com foco especial na conservação do solo, água e biodiversidade.

Art. 38 No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo em que se tornar necessário.

Parágrafo Único. São agentes credenciados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art. 39 Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA

Art. 40 O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMMA, criado pela Lei Municipal n° 2.441 05/04/2005, atuará como órgão de assessoramento ao Executivo Municipal na definição e execução da política de proteção e melhoria das condições ambientais do Município.

Art. 41 Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, entre outras atribuições:

I- Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

II- Propor eventuais alterações a presente lei;

III- Emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;

IV- Apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;

V- Aprovar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal;

VI - Definir os critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII- Decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;

VIII- Aprovar os estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;

IX - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 42 O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA; é constituído segundo o artigo 3° da Lei n°2.441de 05/04/2005.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 11
Visto

Art. 43 A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub Bacias – CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

§1° Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no município, seja na área urbana ou rural.

§2° O CCS poderá apresentar propostas de ações ambientais ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

Art. 44 Os CCS poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SMIA

Art. 45 Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA criar, coordenar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo Único. O SMIA deverá integrar-se com o sistema nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art. 46 Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 47 Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, os dados e informações necessários ao SMIA.

Art. 48 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA publicará periodicamente as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 49 O SMIA reunirá informações sobre:

I - Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II - Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;

III - Cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV - Identificação e delimitação dos locais sujeitos às inundações;

VI - Identificação e delimitação das áreas de recarga de aqüíferos subterrâneos;

VII - Localização das erosões urbanas e rurais;

VIII - Localização dos processos de assoreamento;

IX - Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;

X - Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 12
Visto

XI - Receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA;

XII - Ocorrências de doenças de veiculação hídricas e decorrentes de contaminação ambiental.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50 Constitui infração administrativa para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 51 Constitui ainda infração a presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como, exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 52 Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei, ficam sujeitas às seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 100 (cem) UFM caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III - Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 300 UFM Unidades de Valor do Município, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação de multa anterior;

IV - Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

Parágrafo Único. Notificar o Ministério Público para tomar as providências legais.

Art. 53 No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou á vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 54 As penalidades serão aplicadas por despacho do Secretário Municipal do Meio ambiente.

Parágrafo Único. Incidindo em prevaricação, o Secretário Municipal do Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 55 Das penalidades aplicadas cabe recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, no prazo de trinta dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§1° A decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§2° Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

§3° Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.

§4° Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

Art. 57 Todas as situações que se encontrar em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA e submetidas ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 58 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 17 de março de 2011.

William Cezar Pollonio Machado
Vereador Proponente – PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

JUSTIFICATIVA

Referendada como a riqueza mais importante do planeta, para o futuro dos países e das populações, a água vem sendo projetada como um elemento de conflito internacional em função dos estoques existentes em alguns países e raramente em outros países. Projeta-se perspectiva de futuras guerras em função de sua quantidade e qualidade. Para ser utilizada em vários usos, atendendo a demanda das atividades humanas e de outros seres vivos, para a sua disponibilidade, em termos de água doce, para a potabilidade, possuímos apenas 0,01 % do total da água na mobilidade dentro do ciclo hidrológico. Considerando ainda a artificialização do ecossistema, principalmente o urbano, mas também o rural, a qualidade das águas vem cada vez mais se deteriorando e assim dificultando o seu uso. Alem deste fator, temos ainda a questão das enchentes o que vem trazendo riscos de vida e perdas materiais pela falta de gerenciamento das áreas e dos espaços ocupados.

Assim sendo, este projeto de lei tem o objetivo o de construir um modelo de gestão de recursos hídricos para o município visando resolver todas as questões postas acima, garantindo a água em quantidade e qualidade para os diversos usos.

Pato Branco, 17 de março de 2011.

William Cezar Pollonio Machado
Vereador Proponente - PMDB

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 19 de maio de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 20-mai-2011-10:07:09665-1/1

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 60/2011

O nobre vereador William Cezar Pollonio Machado (PMDB) propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo "*Instituir a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Município de Pato Branco*".

Aduz, em suas justificativas, que é de fundamental importância ações que visem manter os recursos hídricos com um nível de qualidade e quantidade razoável para abastecimento da população e dos animais.

A intenção é construir um modelo de gestão de recursos hídricos no Município, visando garantir água em quantidade e qualidade para os diversos usos.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Como se sabe, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 16
Visto

Neste ínterim, portanto, que o projeto em análise mostra-se importante para este objetivo constitucional, haja vista que a criação de uma política municipal de recursos hídricos, com diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos no Município de Pato Branco, mostra-se como verdadeiro ato em prol da natureza, merecendo apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da proposição legislativa.

Todas as disposições contidas no projeto de lei em tela atendem, outrossim, às legislações federal e estadual, quais sejam, as Leis nºs. 9.433/1997 e 12.726/1999, respectivamente.

Aliás, é a redação do art. 31, da Lei Federal nº 9.433/1997:

> Art. 31. Na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, os Poderes Executivos do Distrito Federal e dos municípios promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estaduais de recursos hídricos.

Ainda, o parágrafo único, do art. 31, da Lei Estadual nº 12.726/1999 assim dispõe:

> Art. 31. Na implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos compete ao Poder Executivo:
> [...]
> Parágrafo único. Os Poderes Executivo do Estado e dos Municípios do Paraná promoverão a integração das políticas locais de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e de meio ambiente com as políticas federal e estadual de recursos hídricos.

Vê-se, pois, que o projeto de lei atende às determinações da legislação federal e estadual.

Pelo mundo afora se fala em preservação do meio ambiente, de sorte que a preservação da condição natural em que vivemos nunca se tornou ação tão em voga. Os problemas ambientais ocorrem nos próprios municípios, cabendo a cada qual "fazer a sua parte".

Câmara Municipal de Pato Branco
Sede Administrativa: Carlos Almeida

Sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que poderia impedir a criação de uma política municipal de recursos hídricos, com diretrizes para recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos no Município de Pato Branco. Afinal, se começar a conscientização ambiental através do Poder Público é certo que haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

De outra banda, um fator que poderia ser alvo de rejeição (veto) por parte do Poder Executivo quando da apreciação deste projeto, diz respeito aos dispositivos que fazem algumas determinações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o que, em tese, infringiria o art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, da análise do art. 13 e incisos, da Lei nº 2.448/2005, há diversas atribuições legais à Secretaria de Meio Ambiente (afinal, são 39 incisos) que poderiam cumprir o desiderato do programa objeto do projeto de lei em testilha.

Todavia, outrossim, antes da respectiva votação em Plenário pelos nobres vereadores, recomenda-se que se oficie o Conselho Municipal de Meio Ambiente a fim de que tome ciência deste projeto de lei e, conforme o caso, traga contribuição de ordem técnica ao desiderato da norma em questão.

Da mesma forma, por prudência, sugere seja oficiada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para que dê seu parecer quanto à viabilidade de desenvolvimento técnico, operacional e financeiro do programa objeto deste projeto de lei.

Aliás, algumas situações constantes do projeto de lei devem ser mais bem analisadas, a fim de evitar possíveis vetos por parte do Executivo Municipal, como é o caso do que dispõe a Seção III, do Capítulo III, do Título I, do projeto de lei em questão, em confrontação com os dispositivos constantes dos arts. 41 e seguintes, da Lei Municipal nº 1.592/1997.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 18
Visto

Destarte, após as informações a serem trazidas pelo Conselho e pela Secretaria, requer o **RETORNO** do projeto para o jurídico, para complementação técnica de ordem jurídica.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 15/6/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **Guto Silva – DEM,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, **REQUER** seja oficiado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, para que este emita parecer ao Projeto de Lei nº 60/2011 que tem por objetivo "Instituir a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Município de Pato Branco."

Solicita tal informação para emissão do Parecer da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis.

Pato Branco, 13 de Junho de 2011.

Guto Silva
Vereador – DEM

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -15-Jun-2011-17:51-000651-1/1

UK

Câmara Mun de Pato Branco Fls 20 Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 044/2011/AAL

Pato Branco, 6 de julho de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-JUL-2011-09:37-010024-1/2

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexa, resposta parcial dos Ofícios abaixo descritos:

- Ofício nº 276/2011
- Ofício nº 284/2011; PL 60/2011. item 6: A documentação encontra-se na Secretaria da Câmara em posse do vereador Sean.
- Ofício nº 289/2011;
- Ofício nº 294/2011;
- Ofício nº 295/2011;
- Ofício nº 300/2011;
- Ofício nº 302/2011;
- Ofício nº 303/2011.

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDEMIR ZANCO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

gutz

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

MEMO N. º 086/2011 - SMMA — Pato Branco, 24 de junho de 2011.

De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para: Assessoria parlamentar – Cláudio Bonatto.

Ofício 284/11

Assunto: proposições dos vereadores, aprovadas na sessão ordinária realizada em 15 de junho do corrente.

Parecer sobre solicitação do Vereador Luiz Augusto Silva, quanto ao Projeto de Lei 190/2010, de autoria do vereador Willian Cezar Pollonio Machado, quanto as normas de coleta, reutilização, reciclagem, tratamento, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico:

- **Art. 2º,** parágrafo único: ...destinação final solidária, **fundamentada no instrumento da logística reversa** entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos componentes eletrônicos.
- **Art. 4º , § 2º** - No caso de componentes e equipamentos eletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, **acompanhada da licença do órgão Ambiental do Estado,** que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.
- **Art. 11º** Incluir nesse artigo a apresentação do PGIRS – Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos.

Parecer sobre solicitação do Vereador Luiz Augusto Silva, quanto ao Projeto de Lei 60/2011 de autoria do vereador Willian Cezar Pollonio Machado, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos:

Art. 1º....

I- Substituir o termo recuperação por **restauração** (recriar o anteriormente existente, restabelecendo as condições, dos usos e das atividades. (aplicado ao patrimônio ambiental);

Art. 3º...

I – Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d´água;

Tasca

Câmara Mun de Palo Branco Fls 22 Visto

localizados no município, em termos de quantidade, e prioritariamente proteger todas as nascentes ou afloramentos d´água, **degradados por alguma ação antrópica,** mesmo que intermitentes;

III – **Proporcionar o uso múltiplo dos recursos hídricos, como: abastecimentos domiciliares, públicos, dessedentação de animais, abastecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, irrigação, corpo de bombeiros, lazer, aqüicultura, balneabilidade, saneamento ambiental.**

Art. 6º Secretaria Municipal de Meio Ambiente – **SMMA;**

Art. 52º - sugerir a nomeação de um fiscal exclusivo, com formação técnica na área da gestão ambiental para efetuar a fiscalização e notificações.

Parecer da solicitação do Vereador Valmir Tasca, quanto a poda de três árvores na Rua Visconde Tmandaré ao lado da residência nº 1090. Informamos que o serviço foi realizado na manhã de 24 de junho do corrente.

Atenciosamente.

Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2011

Os membros da Comissão de Justiça e Redação reuniram-se para emitir parecer ao projeto de lei nº 190/2011, onde o Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB , busca obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para "Instituir a Política Municipal de Recursos Hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Município de Pato Branco".

O presente Projeto, tem objetivo de preservação ambiental no âmbito do Município de Pato Branco, destacando diretrizes a serem tomadas pelo poder público no que se refere aos recursos hídricos.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que o Projeto em apreço encontra-se em conformidade com a legislação pertinente.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 17 de Agosto 2011.

Guto Silva (DEM) – RELATOR

Laurindo Cesa (PSDB) – Presidente

William Machado (PMDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -17-ago-2011-17:48-010302-1/1

Fls. 24
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.
Claudemir Zanco
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDAS MODIFICATIVAS ao: Parágrafo único do Art. 2º, § 2º do Art. 4º e §1º do Art. 11, do **Projeto de Lei nº 60/2011**, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos.

APROVADO
Data 28 / 9 / 2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Modifica a redação do inciso I do Art. 1º do Projeto de Lei nº 60/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – (...)"

"I – Restauração é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate de suas condições originais"

Modifica a redação do inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei nº 60/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

"I – Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, em termos de quantidade, e prioritariamente proteger todas as nascentes ou afloramentos d'água, degradados por alguma ação antrópica, mesmo que intermitentes;"

Modifica a redação do inciso III do Art. 3º do Projeto de Lei nº 60/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º"

"**III** – Proporcionar o uso múltiplo dos recursos hídricos, como: abastecimentos domiciliares, públicos, dessedentação de animais, abastecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, irrigação, corpo de bombeiros, lazer, aqüicultura, balneabilidade, saneamento ambiental;"

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 17-Set-2011-14:51-01029-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 25
Visto

Modifica a redação do Art. 6º do Projeto de Lei n° 60/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º** A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de Junho do respectivo ano, a Secretária Municipal de Meio Ambiente – SMMA providenciará a elaboração da revisão de atualização do Plano Municipal de Recursos Hídricos e, após a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, o encaminhamento ao Executivo Municipal."

Modifica a redação do Art. 52 do Projeto de Lei n° 60/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 52** Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislação federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei ficaram sujeitas a fiscalização de um fiscal exclusivo, com formação técnica na área gestão ambiental que poderá aplicar as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:"

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 17 de Agosto de 2011.

Guto Silva
Vereador – DEM

Laurindo Cesa
Vereador – PSDB

William Machado
Vereador-PMDB

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 26
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR VILMAR MACCARI - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 22-Ago-2011-15:03-010339-001

Exmo Sr.
Claudemir Zanco
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 22/8/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Os vereadores infra-assinados membros da Comissão de Políticas Públicas, **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Valmir Tasca - DEM** e **Vilmar Maccari – PDT**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado a **Secretaria Municipal do Meio Ambiente**, para que emita parecer quanto ao **Projeto de Lei nº 60/2011,** que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Município de Pato Branco.

Solicitamos tal informação, para atender recomendações jurídicas desta Casa de Leis.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 22 de agosto de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio
Vereador – PMDB

Valmir Tasca
Vereador – DEM

Vilmar Maccari
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

Ofício nº 398/2011

Pato Branco, 23 de agosto de 2011.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 22 de agosto de 2011:

1. Da vereadora **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB,** solicitando enviar a esta Casa de Leis as seguintes informações: A marginal de acesso ao Parque Industrial, a ser construída, beneficiará qual dos parques industriais? Quais empresas serão beneficiadas? Qual é a empresa contratada para executar o projeto? Se nenhuma empresa foi contratada, qual será a forma de contratação? As informações são necessárias para emitirmos parecer ao **Projeto de Lei nº 174/2011**, enviado através da mensagem nº 144/2011, que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

2. Da vereadora **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB,** solicitando informar esta Casa de Leis a respeito de quantos engenheiros e arquitetos trabalham para a Prefeitura Municipal. As informações são necessárias para emitirmos parecer ao **Projeto de Lei nº 174/2011**, enviado através da mensagem nº 144/2011 que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial, no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

3. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando que através do departamento competente, seja providenciado com urgência um levantamento técnico e, posteriormente, se necessário, o conserto da ponte sobre o Rio Cachoeirinha, próximo a residência do Senhor Júlio Wnuk, na Comunidade de São Miguel.

4. Do vereador **Nelson Bertani – PDT,** solicitando enviar a esta Casa de Leis, relação de precatórios pagos, contendo o nome do beneficiado e do valor pago individualmente, desde 2005 até o corrente ano, bem como, informar o valor dos precatórios que deverão ser pagos nos próximos anos.

5. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando que através do departamento competente, seja providenciada a colocação de placas indicativas com o nome das ruas nas seguintes esquinas do Bairro Menino Deus: Timbira com Lafaiete, Timbira com Arassuai e Lafaiete com Xingu.

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato B
Fls 28
Visto

6. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando que através do departamento competente, seja providenciado a execução de serviços, conforme indicados, atendendo as reivindicações dos moradores da Rua Emílio de Negri, no Bairro Amadori: demarcar a reserva de fundo de vale entre a Rua Emílio de Negri e Caetano Munhoz da Rocha; colocar mais postes para sustentar e levantar as redes de energia elétrica e telefônica na Rua Emilio de Negri, entre as Ruas Xingu e Xavantes, pois freqüentemente há rompimento de fiação por veículos, devido a altura da carga, na esquina com a Rua Xingu, causando sérios problemas na estrutura dos demais postes; aumentar um metro de cada lado, na largura da Rua Emílio de Negri, entrada do Colégio Sesi; colocar grade de proteção na boca de lobo em frente o Colégio Sesi; verificar se há duplicidade do nº 370, das residências, na Rua Emílio de Negri e corrigir se necessário.

7. Dos vereadores **Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB e William Cezar Pollonio Machado – PMDB**, solicitando informar esta Casa de Leis, os seguintes itens com relação ao recapeamento asfáltico das vias urbanas em nossa cidade: quanto em recursos próprios será gasto pelo Executivo Municipal; quanto será financiado; qual é a capacidade de endividamento do Município; cronograma das ruas que foram e as que serão atendidas. Justifica-se a solicitação, tendo em vista os pedidos de autorização por parte do Executivo Municipal junto a esta Casa de Leis, para contratar financiamentos, e também pedidos de créditos adicionais ou complementares.

8. Dos vereadores **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Valmir Tasca - DEM** e **Vilmar Maccari – PDT** membros da Comissão de Políticas Públicas, solicitando que através do departamento competente (**Secretaria Municipal do Meio Ambiente**), seja emitido parecer quanto ao **Projeto de Lei nº 60/2011,** de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no município de Pato Branco. Solicitamos as informações, para atender recomendações jurídicas desta Casa de Leis.

Respeitosamente.

Vilmar Maccari
Vice-Presidente

UVICID 573/2011

PL 60/2011

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29
Visto

MEMO N. º 117/2011 - SMMA Pato Branco, 25 de agosto de 2011.

De: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Para: Assessoria parlamentar – Cláudio Bonatto.

Assunto: parecer técnico

Parecer sobre Projeto de Lei 60/2011 de autoria do vereador Willian Cezar Pollonio Machado, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos:

Art. 1º....

I- Substituir o termo recuperação por **restauração** (recriar o anteriormente existente, restabelecendo as condições, dos usos e das atividades. (aplicado ao patrimônio ambiental);

Art. 3º...

I – Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d´água localizados no município, em termos de quantidade, e prioritariamente proteger todas as nascentes ou afloramentos d´água, **degradados por alguma ação antrópica,** mesmo que intermitentes;

III – **Proporcionar o uso múltiplo dos recursos hídricos, como: abastecimentos domiciliares, públicos, dessedentação de animais, abastecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, irrigação, corpo de bombeiros, lazer, aqüicultura, balneabilidade, saneamento ambiental.**

Art. 6º Secretaria Municipal de Meio Ambiente – **SMMA;**

Art. 52º - sugerir a nomeação de um fiscal exclusivo, com formação técnica na área da gestão ambiental para efetuar a fiscalização e notificações.

Parecer da solicitação do Vereador Valmir Tasca, quanto a poda de três árvores na Rua Visconde Tmandaré ao lado da residência nº 1090. Informamos que o serviço foi realizado na manhã de 24 de junho do corrente.

Atenciosamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
25-Ago-2011 15:24 2011033801-1/2

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 30
Visto

Normélio Bonatto
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 31
Visto

Ofício nº 284/2011

Pato Branco, 16 de junho de 2011.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 15 de junho de 2011:

1. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a inclusão na lista das ruas que irão receber nova pavimentação asfáltica, da Rua José Cattani, trecho entre as esquinas das ruas Tapir e Itabira, no Bairro Bancários.

2. Do vereador **Luiz Augusto Silva – DEM** solicitando informar esta Casa de Leis, no que se refere a Ação Popular, Processo nº 5921/2010, onde o Município de Pato Branco é parte demandada, o exposto a seguir: informar/apresentar o Ato Administrativo que comprove a respectiva anulação, revogação ou suspensão do Edital de Concorrência Pública nº 38/2009 e/ou apresentar o respectivo Ato Administrativo que comprove a anulação, revogação ou suspensão do Contrato celebrado entre a empresa KOPP Tecnologia Ltda. e o Município de Pato Branco; informar/apresentar qual providência será tomada no que se refere ao julgado da Ação Popular nº 5921/2009 (Publicação Diário de Justiça 0032/2011, de 13 de junho de 2011). Solicita tais informações com amparo no Princípio da Publicidade da Administração Pública e também atendendo aos anseios dos munícipes, pois a questão gerou a realização de diversas reuniões e discussões perante a instalação dos respectivos dispositivos eletrônicos no Município de Pato Branco.

3. Do vereador **Luiz Augusto Silva – DEM** solicitando que através do departamento competente (Conselho Municipal de Meio Ambiente), seja analisado e posteriormente enviado a esta Casa de Leis, parecer ao **Projeto de Lei nº 190/2010**, de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que institui normas e procedimentos para a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico no município de Pato Branco. Solicita tal informação para emissão do Parecer da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis.

4. Do vereador **Luiz Augusto Silva – DEM** solicitando que através do departamento competente (Conselho Municipal de Meio Ambiente), seja analisado e posteriormente enviado a esta Casa de Leis, parecer ao **Projeto de Lei nº 60/2011,** de autoria do vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no município de Pato Branco. Solicita tal informação para emissão do Parecer da Comissão de Justiça e Redação desta Casa de Leis.

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

5. Do vereador **Valmir Tasca – DEM** solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal do Meio Ambiente), seja viabilizada a poda de três árvores na Rua Visconde Tamandaré ao lado da residência nº 1090. A solicitação é dos moradores daquelas proximidades que reclamam que nestas árvores existem ninhos de morcegos e que já houve ataques dos bichos contra pessoas que utilizam as sacadas dos prédios do Conjunto Residencial Alexandres.

6. Dos vereadores **Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Valmir Tasca - DEM e Vilmar Maccari – PDT** membros da Comissão de Políticas Públicas, solicitando que através do departamento competente, seja analisado e posteriormente seja enviado a esta Casa de Leis, parecer ao **Projeto de Lei nº 80/2011**, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da carne de peixe na merenda escolar nas escolas municipais no Município de Pato Branco, conforme cópia anexa. Por determinação expressa no artigo 107, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Pato Branco que dispõe: "Art. 107. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe são conferidas, será efetivado mediante a garantia de: IV – atendimento ao educando no ensino pré-escolar, fundamental e especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde". Esta solicitação se faz necessária para melhor análise e posterior emissão de parecer ao **Projeto de Lei nº 80/2011**.

7. Dos vereadores **Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM** e **William Cezar Polônio Machado – PMDB,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que através do departamento competente (IPPUPB - Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Pato Branco e a SEOSP - Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos de Pato Branco), seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, Parecer Técnico sobre a viabilidade do **Projeto de Lei nº 59/2011,** de autoria do Vereador Wiliam Cesar Polônio Machado, que dispõe sobre o uso dos espaços públicos (das calçadas), garantindo sua destinação prioritária para a circulação de pessoas e a convivência social, do Município de Pato Branco.

Respeitosamente.

Claudemir Zanco
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco Fls 33 Visto

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR Protocolo Geral -29-Ago-2011-09:37-010004-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2011

O Vereador William Cezar Pollonio Machado - PMDB, propõe o Projeto de Lei nº 60/2011, que tem por objetivo *"Instituir a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Município de Pato Branco".*

A preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que " *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".*

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 29 de agosto de 2011.

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Presidente

Vilmar Maccari (PDT) – Membro - Relator

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Claudemir Zanco
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 12 de setembro de 2011.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 60/2011

O nobre vereador William Cezar Pollonio Machado (PMDB) propôs o projeto de lei em epígrafe nominado, que tem por objetivo "*Instituir a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Município de Pato Branco*".

A análise jurídica já foi feita, de forma parcial, às fls. 15-18, de sorte que, naquela oportunidade, recomendamos fossem oficiadas a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Meio Ambiente, a fim de que opinassem a respeito do teor do projeto de lei, porquanto são justamente estes órgãos que executarão o propósito do presente projeto.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em resposta ao requerimento de fl. 19, com exceção de alguns aspectos redacionais de determinados dispositivos, não se opôs à idéia central do projeto de lei em tela, conforme se vê de sua manifestação às fls. 21-22.

É verdade que a resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não foi, de certa forma, satisfatória quanto à análise integral do projeto. Com base nisso, a Comissão de Políticas Públicas, por meio de seus vereadores membros, novamente oficiaram a Secretaria (fl. 26), sendo que a mesma, conforme se vê às fls. 29-30, trouxe a MESMA manifestação anteriormente apresentada nesta Casa de Leis.

Deste modo, salvo melhor juízo, podemos encarar esta repetição de resposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente **como sendo uma aquiescência quanto ao propósito do projeto de lei em testilha**.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 14-Set-2011 10:05:47-1

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ou seja, na visão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o projeto, assim como está, poderia ser implementado e executado no âmbito do Município de Pato Branco.

Em que pese o que estabelece a Lei nº 1.592, de 19 de maio de 1997, notadamente os arts. 25 e seguintes (que tratam da proteção dos recursos hídricos), entende-se que uma política municipal de recursos hídricos (o que é objeto do projeto de lei) mostra-se perfeitamente aplicável no Município, mormente pela falta de objeção por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Destarte, considerando o exposto, somos favoráveis à normal tramitação regimental do projeto.

Outrossim, como alertado no parecer jurídico anterior, recomendamos a supressão dos dispositivos que tratam do Fundo Municipal de Meio Ambiente, por dois principais motivos, quais sejam, **a)** por se constituir matéria de competência exclusiva do Executivo, porquanto se trata de matéria orçamentária, e **b)** pelo fato de que já está criado e instituído um Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, conforme se vê dos arts. 41 e seguintes, da Lei nº 1.592/1997.

É o parecer complementar.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36
Visto

LEI Nº 1592/1997

DATA: 19 de maio de 1997.
SÚMULA: Dispõe sobre a Política de Proteção, Conservação e Recuperação do Meio Ambiente.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A política do Meio Ambiente do Município de Pato Branco tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, considerando bem de uso comum do cidadão essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, contemplados nesta Lei, no código de Obras, Código de Posturas e na Lei do Parcelamento do Solo que concorrentemente atuarão na disciplinação do território municipal.

Art. 2º - Para o estabelecimento da política do meio ambiente serão observados os seguintes objetivos fundamentais:

I - manutenção do equilíbrio ecológico ao meio ambiente urbano e rural, de forma a contribuir para elevar a qualidade de vida da população e a proteção do patrimônio natural, histórico, étnico e cultural;

II - multidisciplinariedade e participação comunitária nas questões ambientais;

III - promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - controle e Zoneamento das atividades efetivamente poluidoras;

V - instituição de áreas a serem abrangidas por Zoneamento ecológico, prevendo as formas de utilização dos recursos naturais de preservação ambiental e de proteção aos ecossistemas essenciais.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - Ao Poder Público Municipal no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente incumbe mobilizar e coordenar suas ações, recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - a avaliação de impactos ambientais análises de riscos;

VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação, e os respectivos planos de manejo;

VII - a fiscalização ambiental e as penalidades administrativas;

VIII - a cobrança de taxa de conservação e limpeza pela utilização de parques, praças e outros logradouros públicos;

IX - a educação ambiental;

X - difusão de práticas preservacionistas;

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

~~**Art. 41** - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente para concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.~~

Art. 41. Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA, com objetivo de proporcionar recursos e meios para empreender a proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no âmbito do Município de Pato Branco. (Redação dada pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

§ 1º - Constituem receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias;

II - arrecadação de multas por infração das normas ambientais;

III - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresa pública, sociedades de economia mista e fundações:

IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contida nos respectivos instrumentos;

V - as resultantes de doações que venha a receber de pessoa física e jurídica ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VII - outros recursos que, por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 38
Visto

§ 2º - Ao gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente, caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado.

Art. 41-A. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA: (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

I – dotação específica consignada no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II – recursos provenientes da transferência de outros fundos e/ou organismos estaduais e federais;

III – transferências do exterior;

IV – transferência do município;

V – dotação orçamentária da União e dos Estados consignados especificadamente para o atendimento do disposto nesta lei;

VI – produtos de arrecadação de multas e juros de mora conforme instrução em lei específica ou deliberação judicial u extrajudicial;

VII – doações diversas de pessoas e organizações não governamentais (ONG'S);

VIII – arrecadação proveniente de promoções em finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

IX – receitas de capital;

X – outras receitas legalmente instituídas.

§ 1º Os recursos que compõem o FMA, serão depositados em instituições financeiras especiais e em uma ou mais contas correntes especiais sob a denominação: Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA. (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

§ 2º A movimentação dos recursos contemplará programas, projetos e ações ligadas à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente em toda a extensão territorial do Município de Pato Branco. (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

Art. 41-B. O FMA será gerido, administrado e movimentado sob orientação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente e sob rigorosa fiscalização do órgão do Ministério Público na Comarca, sem vínculo com a administração pública, ressalvadas a prestação de contas do setor contábil do Município. (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

§ 1º Da diretoria do Conselho, o presidente e o tesoureiro farão a movimentação financeira dos recursos do FMA, sendo por ela solidariamente responsáveis. (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

§ 2º A proposta orçamentária do FMA constará da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e do Plano Plurianual. (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

§ 3º. O Orçamento do FMA integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela política de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, quando existente. (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

Art. 41-C. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA serão aplicados em: (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Ambiental de Proteção, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente;

II – atendimento às diretrizes e metas contempladas no conjunto de leis municipais quanto ao zoneamento de uso e ocupação do solo – Parcelamento do Solo Urbano, Código de Posturas e Sistema Viário;

III – aquisição de equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programa e/ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais ligadas à política ambiental em nível preventivo e repressivo.

§ 1º. Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações definidas do Conselho Municipal de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

§ 2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente, com apoio técnico do órgão do Ministério Público, do Instituto Ambiental do Paraná, da Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental, da Concessionária de Serviços Públicos de Saneamento Básico, em sendo o caso de prioridades, proporá ao Prefeito Municipal a liberação dos recursos do FMA, para atendê-las. (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

Art. 41-D. As contas e os relatórios do FMA serão submetidos à apreciação da diretoria do Conselho Municipal de Meio Ambiente e imediatamente remetidas, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica, ao setor

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 40
Visto

contábil da administração pública do Município de Pato Branco, que as remeterá ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

Parágrafo único. A aprovação das contas do FMA pelo Conselho e pelo setor contábil da Administração Pública do Município de Pato Branco, não exclui sua obrigatoriedade perante o Tribunal de Contas do Estado se assim definir a lei. (Incluído pela Lei nº 2.660, de 15.8.2006)

CAPÍTULO III
DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS

Art. 42 - O Município de Pato Branco, mediante convênio ou consórcios, poderá repassar ou conceder auxílio financeiro a instituições públicos ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, bem como poderá contribuir com os municípios limítrofes para proteção, conservação e melhoria da qualidade ambiental e pelo uso de recursos ambientais de interesse coletivo.

Parágrafo único. Poderá a instituição como prêmio de mérito ambiental para incentivar a pesquisa e apoiar os inventores e introdutores de inovações tecnológicas que visem proteger o meio ambiente em homenagem àqueles que se destacarem em defesa da ecologia.

Art. 43 - Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de 10% no imposto imobiliário por árvore, até o limite máximo de 50%, independente do número excedente a cinco (5) árvores.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel a que se refere o "caput" do artigo deverá firmar perante o Órgão Municipal do Meio Ambiente termo de compromisso de preservação o qual será averbado na matrícula do imóvel de registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel.

Art. 44 - Os proprietários de terrenos integrantes da Zona de Preservação Ambiental receberão a título de estímulo a preservação , isenção do imposto imobiliário ou redução proporcional ao índice de área verde existente no imóvel conforme a seguinte tabela:

Cobertura Florestada (%)	**Isenção ou Redução do IPTU (%)**
acima de 80	100
de 50 a 80	80
de 30 a 49	50

Art. 45 - A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecida na presente Lei.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2011

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei
ORIGEM: Legislativo Municipal
PROPONENTE: Ver. Wiliam C. P. Machado - PMDB
PROTOCOLO GERAL: 009082-1/1
ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos.
ENTRADA NA COMISSÃO: 14/09/2011
CIENTE DO RELATOR: 14/09/2011
RELATOR: Vereador **Laurindo Cesa** – PSDB

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Set-2011-09:41-00016-1/1

SÍNTESE

Através do Projeto de Lei nº 60/2011, o Vereador Wiliam C. P. Machado apresenta para a apreciação em plenário projeto para Instituir a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de gerenciamento dos Recursos Hídricos no Município de Pato Branco.

RELATÓRIO

O Ver. Wiliam C. P. Machado em 17 de março de 2011 protocolou na Secretaria da Câmara Municipal projeto, propondo para que seja Instituído no Município de Pato Branco a Política Municipal de Recursos Hídricos e criar o Sistema Municipal de gerenciamento dos Recursos Hídricos.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei tem o objetivo de constituir um modelo de gestão de recursos hídricos para o município visando resolver alguns problemas como, por exemplo, a artificialização do ecossistema, principalmente o urbano, mas também o rural e a qualidade das águas que vem cada vez mais se deteriorando e assim dificultando o seu uso. Alem deste fator, temos ainda a questão das enchentes que vem trazendo riscos de vida a população e perdas materiais pela falta de gerenciamento das áreas e dos espaços ocupados. E também garantindo a água em quantidade e qualidade para seus diversos usos.

CONSIDERANDO que a proposição está plenamente fundamentada, com requerimentos, ofícios e respostas, pareceres iniciais da assessoria jurídica e das comissões sinalizando favoravelmente a viabilidade do respectivo projeto de lei e após parecer conclusivo da Assessoria Jurídica, o Relator da Comissão de Justiça e Redação, após análise criteriosa da matéria em tela concluiu por emitir

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 43
Visto

parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei, e encaminhá-lo ao setor competente para prosseguimento e após, para apreciação e deliberação em Plenário.

É o Relatório

CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de lei nº 60/2011. s.m.j.

Pato Branco, 21 de setembro de 2011.

Vereador **Laurindo Cesa** – PSDB
Presidente e Relator

Vereador **Guto Silva** - DEM
Membro

Vereador **Wiliam Cesar. Polônio. Machado** - PMDB
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 43
Visto

Á **Mesa Diretora** da
Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados **Laurindo Cesa – PSDB, Wiliam Cezar Polônio Machado – PMDB** e **Guto Silva – DEM**, membros da Comissão de Justiça e Redação no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 60/11 (Instituí a Política Municipal de Recursos Hídricos etc).

Emenda Supressiva

APROVADO
Data 28/9/2011
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Suprime na íntegra o disposto contido na Seção III, do Capítulo III, do Título I do Projeto de Lei nº 60/2.011 que Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, remunerando-se os demais.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de setembro de 2011.

Vereador **Laurindo Cesa** – PSDB
Presidente e Relator

Vereador **Guto Silva** - DEM
Membro

Vereador **Wiliam Cesar. Polônio. Machado** - PMDB
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -22-Set-2011-09:01-010617-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 44
Visto

PROJETO DE LEI N° 60/2011

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Município de Pato Branco.

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS

Art. 1° Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

I – Restauração: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate de suas condições originais;

II – Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III – Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV – Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

Art. 2° A política municipal de recursos hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico.

II - O poder público e a sociedade, em todos os segmentos, são responsáveis pela conservação e preservação dos recursos hídricos.

III - A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade.

IV - Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano de forma racional e econômica.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 45
Visto

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos.

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município.

VII - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o plano das bacias hidrográficas dos rios Chopin e Iguaçu.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da política municipal de recursos hídricos:

I - Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no município, em termos de quantidade e prioritariamente proteger todas as nascentes ou afloramentos d'água, degradados por alguma ação antrópica, mesmo que intermitentes.

II - Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas.

III - Proporcionar o uso múltiplo dos recursos hídricos como: abastecimentos domiciliares, públicos, dessedentação de animais, abastecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, irrigação, corpo de bombeiros, lazer, aquicultura, balneabilidade, saneamento ambiental.

IV - Integrar o município no sistema de gerenciamento das bacias hidrográficas dos Rios Chopin e Iguaçu.

V - Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos.

VI - Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias.

VII - Garantir o saneamento ambiental.

VIII – Promover o desenvolvimento sustentável.

IX – Promover a prevenção e a defesa da população e bens contra eventos hidrológicos críticos.

X - Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

XII - Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 46
Visto

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - O plano municipal de recursos hídricos.

II - O monitoramento dos recursos hídricos.

III - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

IV - Os programas de educação ambiental.

V - Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

VI - Os demais Instrumentos de Gestão Ambiental aplicáveis aos recursos hídricos.

SEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PMRH

Art. 5º O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 6º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho do respectivo ano, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA providenciará a elaboração da revisão de atualização do Plano Municipal de Recursos Hídricos e, após a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, o encaminhamento ao Executivo Municipal.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA, utilizará recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA.

§ 2º O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 7º Do PMRH deverão constar obrigatoriamente:

I - Diagnóstico da situação atual de recursos hídricos;

II - Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 47 Visto

V - Medidas a serem tomadas, Ações, Programas a serem implementados e projetos a serem elaborados e executados, para atendimento das metas previstas;

VI - Responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;

VII - Cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - Propostas que visem à criação de áreas sujeitas à restrição de uso, para a proteção dos recursos hídricos, do patrimônio e da população.

Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas do Plano de Bacias, elaboradas sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Chopim e Iguaçu, naquilo que couber.

SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º Anualmente até 30 de abril a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA poderá utilizar recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.

Art. 9º Da avaliação anual deverão constar obrigatoriamente:

I - A avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria nº 1469/2000 do Ministério da Saúde, ou portaria subseqüente e a Resolução n° 375/2005 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, ou portaria subseqüente;

II - Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no plano municipal de recursos hídricos em vigor;

III - Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes ao:

a) Zoneamento;
b) Parcelamento e ocupação do solo;
c) Infra-estrutura sanitária;
d) Proteção de áreas especiais;
e) Controle da erosão do solo;
f) Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
g) Mapeamento e avaliação de riscos ambientais.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 48
Visto

h) Disposição adequada dos resíduos e efluentes
i) Manutenção e melhorias realizadas ou necessárias na rede hidráulica de drenagem

IV - Propostas de ações a serem contempladas na lei orçamentária do exercício seguinte;

V - Detalhamento da situação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

SEÇÃO III
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 10. Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e classificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios bio-físicos, a educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º O fundamento básico das ações de educação ambiental deverão buscar a mudança de atitudes ou comportamentos em relação aos recursos naturais, com foco principal nos recursos hídricos, uma vez que transitam em todos os compartimentos do ambiente. Este fundamento deverá pautar-se na importância e valor da água para o desenvolvimento local e regional, na essencialidade para o ambiente e qualidade da vida e na responsabilidade individual e coletiva, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, na conservação da sua disponibilidade.

§ 2º Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês de bacias hidrográficas visando, particularmente, a implantação de um programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:

I - Formação de agentes locais de sustentabilidade;

II - Centros de referência em educação ambiental;

III - Redes de comunicação;

IV - Produção e disseminação de material de apoio;

V - Apoio a processos organizacionais de planejamento e gestão.

Art. 11. Fica instituída a possibilidade da estruturação de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Escolar Municipal, obedecendo a transversatilidade.

§ 1º A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 49
Visto

§ 2º Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia das escolas.

§ 3º No Dia Mundial da Água, comemorado em 22 de março, o Município, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Educação com o apoio das demais secretarias municipais, organizará um evento para expor todos os trabalhos desenvolvidos na rede pública municipal de ensino na área de educação ambiental.

Art. 12. Será estabelecido prazo para que as secretarias municipais envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.

Art. 13. O Executivo Municipal poderá firma convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos programas de educação ambiental e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.

SEÇÃO IV
DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA

Art. 14. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o executivo Municipal, poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, cientifica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I - O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indireta, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos ambientais, com ênfase nos recursos hídricos;

II - A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;

III - A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - O apoio às comunidades organizadas para cumprirem de forma adequada, as disposições constantes desta lei;

V - O financiamento de programas constantes do PMRH.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 50
Visto

TÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 15. Todas as normas estabelecidas neste Título aplicam-se a totalidade do território do município, seja área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e a legislação dele decorrente.

Parágrafo único. onde o município abrange parte das bacias, o poder público municipal buscará estender aos municípios vizinhos as ações do seu Plano de recursos hídricos visando compatibilizar as ações e metas na totalidade das bacias, especialmente nos rios Vitorino e Pato Branco.

Art. 16. A gestão dos recursos hídricos será realizada, atendendo aos dispositivos estabelecidos pelo Plano Diretor – Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, no TITULO VI, CAPITULO IX, DA POLITICA AMBIENTAL, Seção I – Das Diretrizes Específicas da Política Ambiental: Subseção I – Dos Resíduos Sólidos; Subseção II – Da Gestão dos Recursos Hídricos; Subseção III - Da Preservação e Recuperação Ambiental Saneamento Ambiental; e, Subseção IV – Da Drenagem Urbana.

Art. 17. No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.

Art. 18. No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.

Art. 19. A empresa concessionária dos serviços de saneamento deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, um plano de redução das perdas de água que ocorrerem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA e após aprovado, dada à publicidade.

Art. 20. Toda indústria ou qualquer atividade produtiva que produzir esgoto diferente do doméstico é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo de água.

§ 1º O projeto de tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, para a sua aprovação e elaboração dos limites dos parâmetros a serem observados para o lançamento no corpo receptor.

§ 2º As indústrias já instaladas no município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 21. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo território do município.

Art. 22. Todo o esgoto doméstico e industrial, este devidamente tratado, deverá obrigatoriamente ser lançado no sistema coletor da empresa concessionária de

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 51
Visto

serviços de saneamento básico, desde que não seja incompatível com o esgoto doméstico em relação ao seu tratamento.

Art. 23. Todos os proprietários urbanos ou rurais que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data da publicação desta lei, fornecendo os dados solicitados pela prefeitura.

Art. 24. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.

Art. 25. O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo às especificações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou do órgão municipal gestor, em consonância com o Plano Municipal de Drenagem Urbana e Controle de Cheias.

Art. 26. Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de um metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.

§ 1º A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 27. As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, seguindo a taxa de impermeabilização máxima conforme o código de urbanismo.

Art. 28. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação, no entanto os mesmos devem permanecer devidamente roçados e limpos.

Art. 29. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 30. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão se conduzidas para as propriedades rurais, que deverão adotar práticas de conservação do solo e da água, preferencialmente em consonância com as propriedades vizinhas.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o executivo executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas, elaborando e implementando Planos de Conservação do Solo e da Água nas bacias hidrográficas.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 31. O sistema Municipal de Gerenciamento Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos :

I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMMA,

III - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.

CAPÍTULO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SMMA

Art. 32. Para a consecução dos objetivos desta lei, o Executivo atribuirá as Secretaria Municipal de Urbanismo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e outras, as seguintes atribuições:

I – Planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais dos usos dos recursos hídricos em todo o território do município;

II – Estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;

III – Formular procedimentos, normas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;

IV – Fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;

V – Apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA;

VI – Fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

VII – Exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;

VIII – Prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 53
Visto

IX – Promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

X – Determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei;

XI – Atualizar o PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

XII – Elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a à avaliação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

XIII – Elaborar os Planos das Bacias Hidrográficas, com foco especial na conservação do solo, água e biodiversidade.

Art. 33. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo em que se tornar necessário.

Parágrafo único. São agentes credenciados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA os técnicos portadores de carteira específica de identificação.

Art. 34. Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA

Art. 35. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMMA, criado pela Lei Municipal n° 2.441, de 5 de abril de2005, atuará como órgão de assessoramento ao Executivo Municipal na definição e execução da política de proteção e melhoria das condições ambientais do Município.

Art. 36. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, entre outras atribuições:

I - Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

II - Propor eventuais alterações a presente lei;

III - Emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 54
Visto

IV - Apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;

V - Aprovar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal;

VI - Definir os critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII - Decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;

VIII - Aprovar os estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;

IX - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 37. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é constituído segundo o artigo 3º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005.

Art. 38. A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub Bacias – CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.

§ 1º Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no município, seja na área urbana ou rural.

§ 2º O CCS poderá apresentar propostas de ações ambientais ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;

Art. 39. Os CCS poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SMIA

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA criar, coordenar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com o sistema nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.

Art. 41. Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls: 55
Visto

Art. 42. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, os dados e informações necessários ao SMIA.

Art. 43. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA publicará periodicamente as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Art. 44. O SMIA reunirá informações sobre:

I - Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;

II - Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;

III - Cadastro dos lançamentos de águas servidas;

IV - Identificação e delimitação dos locais sujeitos às inundações;

VI - Identificação e delimitação das áreas de recarga de aqüíferos subterrâneos;

VII - Localização das erosões urbanas e rurais;

VIII - Localização dos processos de assoreamento;

IX - Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;

X - Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;

XI - Receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA;

XII - Ocorrências de doenças de veiculação hídricas e decorrentes de contaminação ambiental.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Constitui infração administrativa para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 46. Constitui ainda infração a presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como, exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 56
Visto

Art. 47. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei, ficam sujeitas à fiscalização de um fiscal exclusivo, com formação técnica na área gestao ambiental que poderá aplicar as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II - Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 100 (cem) UFM caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;

III - Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 300 UFM Unidades de Valor do Município, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação de multa anterior;

IV - Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;

Parágrafo único. Notificar o Ministério Público para tomar as providências legais.

Art. 48. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou á vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 49. As penalidades serão aplicadas por despacho do Secretário Municipal do Meio ambiente.

Parágrafo único. Incidindo em prevaricação, o Secretário Municipal do Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 50. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, no prazo de trinta dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.

§ 1° A decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.

§ 2° Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA.

§ 3° Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.

§ 4° Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 57
Visto

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

Art. 52. Todas as situações que se encontrar em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA e submetidas ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 53. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 60/2011, de autoria do Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 58
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5304 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.696, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Para os efeitos desta lei são adotados os seguintes conceitos:

I – Restauração: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando ao resgate de suas condições originais;

II – Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III – Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV – Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando à otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação.

Art. 2º A política municipal de recursos hídricos tem por base os seguintes fundamentos:

I - A água é um bem de domínio público, limitado e de valor econômico.

II - O poder público e a sociedade, em todos os segmentos, são responsáveis pela conservação e preservação dos recursos hídricos.

III - A gestão dos recursos hídricos deve contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade.

IV - Prioritariamente, a água será utilizada para o abastecimento humano de forma racional e econômica.

V - A gestão municipal considerará a bacia hidrográfica como unidade de planejamento dos recursos hídricos.

VI - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o planejamento urbano e rural do município.

VII - A gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o plano das bacias hidrográficas dos rios Chopin e Iguaçu.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da política municipal de recursos hídricos:

I - Buscar a recuperação, preservação e conservação do regime dos corpos d'água localizados no município, em termos de quantidade e prioritariamente proteger todas as nascentes ou afloramentos d'água, degradados por alguma ação antrópica, mesmo que intermitentes.

II - Preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas.

III - Proporcionar o uso múltiplo dos recursos hídricos como: abastecimentos domiciliares, públicos, dessedentação de animais, abastecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, irrigação, corpo de bombeiros, lazer, aquicultura, balneabilidade, saneamento ambiental.

IV - Integrar o município no sistema de gerenciamento das bacias hidrográficas dos Rios Chopin e Iguaçu.

V - Fazer cumprir as legislações federal e estadual relativas ao meio ambiente, uso e ocupação do solo e recursos hídricos.

VI - Buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatórias.

VII - Garantir o saneamento ambiental.

VIII – Promover o desenvolvimento sustentável.

IX – Promover a prevenção e a defesa da população e bens contra eventos hidrológicos críticos.

X - Instituir o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos, por parte de todos os segmentos da sociedade.

XII - Desenvolver ações para a implantação da Agenda 21 local.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - O plano municipal de recursos hídricos.

II - O monitoramento dos recursos hídricos.

III - O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

IV - Os programas de educação ambiental.

V - Os convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

VI - Os demais Instrumentos de Gestão Ambiental aplicáveis aos recursos hídricos.

SEÇÃO I

DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS - PMRH

Art. 5º O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos.

Art. 6º A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho do respectivo ano, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA providenciará a elaboração da revisão de atualização do Plano Municipal de Recursos Hídricos e, após a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, o encaminhamento ao Executivo Municipal.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA, utilizará recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA.

§ 2º O PMRH abrangerá o período que vai do início do 2º ano de mandato do Executivo, até o final do 1º ano do mandato seguinte.

Art. 7º Do PMRH deverão constar obrigatoriamente:

I - Diagnóstico da situação atual de recursos hídricos;

II - Análise das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - Balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - Metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - Medidas a serem tomadas, Ações, Programas a serem implementados e projetos a serem elaborados e executados, para atendimento das metas previstas;

VI - Responsabilidade para a execução das medidas, programas e projetos;

VII - Cronograma de execução e programação orçamentário-financeira associados às medidas, programas e projetos;

VIII - Prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - Propostas que visem à criação de áreas sujeitas à restrição de uso, para a proteção dos recursos hídricos, do patrimônio e da população.

Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas do Plano de Bacias, elaboradas sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Chopim e Iguaçu, naquilo que couber.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO ANUAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 8º Anualmente até 30 de abril a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA – providenciará a elaboração da Avaliação Anual dos Recursos Hídricos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 59
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5304 | EDIÇÃO REGIONAL |

que será apreciada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA.
Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA poderá utilizar recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA.
Art. 9º Da avaliação anual deverão constar obrigatoriamente:
I - A avaliação da qualidade e quantidade das águas e do balanço entre disponibilidade e demanda, atendendo aos termos da Portaria nº 1469/2000 do Ministério da Saúde, ou portaria subseqüente e a Resolução nº 375/2005 do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, ou portaria subseqüente;
II - Descrição e avaliação do andamento das ações estipuladas no plano municipal de recursos hídricos em vigor;
III - Descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta lei, em particular aquelas referentes ao:
a) Zoneamento;
b) Parcelamento e ocupação do solo;
c) Infra-estrutura sanitária;
d) Proteção de áreas especiais;
e) Controle da erosão do solo;
f) Controle do escoamento superficial das águas pluviais;
g) Mapeamento e avaliação de riscos ambientais.
h) Disposição adequada dos resíduos e efluentes
i) Manutenção e melhorias realizadas ou necessárias na rede hidráulica de drenagem
IV - Propostas de ações a serem contempladas na lei orçamentária do exercício seguinte;
V - Detalhamento da situação do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.
SEÇÃO III
DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Art. 10. Entende-se por Educação Ambiental o processo de reconhecimento de valores e classificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento de habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios bio-físicos, a educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões e a ética que conduzem para a melhoria da qualidade de vida.
§ 1º O fundamento básico das ações de educação ambiental deverão buscar a mudança de atitudes ou comportamentos em relação aos recursos naturais, com foco principal nos recursos hídricos, uma vez que transitam em todos os compartimentos do ambiente. Este fundamento deverá pautar-se na importância e valor da água para o desenvolvimento local e regional, na essencialidade para o ambiente e qualidade da vida e na responsabilidade individual e coletiva, sejam de pessoas físicas ou jurídicas, na conservação da sua disponibilidade.
§ 2º Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês de bacias hidrográficas visando, particularmente, a implantação de um programa de Educação Ambiental fundamentado em cinco subprogramas:
I - Formação de agentes locais de sustentabilidade;
II - Centros de referência em educação ambiental;
III - Redes de comunicação;
IV - Produção e disseminação de material de apoio;
V - Apoio a processos organizacionais de planejamento e gestão.
Art. 11. Fica instituída a possibilidade da estruturação de programas de Educação Ambiental nas escolas de Ensino Fundamental da Rede Escolar Municipal, obedecendo a transversatilidade.
§ 1º A Educação Ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.
§ 2º Caberá a cada unidade escolar definir o trabalho de Educação Ambiental a ser desenvolvido, guardadas as especificidades de cada local, respeitada a autonomia das escolas.
§ 3º No Dia Mundial da Água, comemorado em 22 de março, o Município, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Educação com o apoio das demais secretarias municipais, organizará um evento para expor todos os trabalhos desenvolvidos na rede pública municipal de ensino na área de educação ambiental.
Art. 12. Será estabelecido prazo para que as secretarias municipais envolvidas preparem os professores através de cursos, seminários e materiais didáticos, possibilitando, de fato, que todos os alunos da rede pública, findo este prazo, passem a receber Educação Ambiental.
Art. 13. O Executivo Municipal poderá firma convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos programas de educação ambiental e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas, no cumprimento desta lei.
SEÇÃO IV
DOS CONVÊNIOS E PARCERIAS DE COOPERÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E FINANCEIRA
Art. 14. Objetivando a implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o executivo Municipal, poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:
I - O aprimoramento das tecnologias que, direta ou indireta, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos ambientais, com ênfase nos recursos hídricos;
II - A modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do poder público local, de forma a cumprir competentemente as suas responsabilidades, face ao disposto nesta lei;
III - A capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
IV - O apoio às comunidades organizadas para cumprirem de forma adequada, as disposições constantes desta lei;
V - O financiamento de programas constantes do PMRH.
TÍTULO II
DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS
Art. 15. Todas as normas estabelecidas neste Título aplicam-se a totalidade do território do município, seja área urbana, de expansão urbana ou rural, respeitado o Plano Diretor Municipal e a legislação dele decorrente.
Parágrafo único. onde o município abrange parte das bacias, o poder público municipal buscará estender aos municípios vizinhos as ações do seu Plano de recursos hídricos visando compatibilizar as ações e metas na totalidade das bacias, especialmente nos rios Vitorino e Pato Branco.
Art. 16. A gestão dos recursos hídricos será realizada, atendendo aos dispositivos estabelecidos pelo Plano Diretor – Lei Complementar nº 28, de 27 de junho de 2008, no TITULO VI, CAPITULO IX, DA POLITICA AMBIENTAL, Seção I – Das Diretrizes Específicas da Política Ambiental: Subseção I – Dos Resíduos Sólidos; Subseção II – Da Gestão dos Recursos Hídricos; Subseção III - Da Preservação e Recuperação Ambiental Saneamento Ambiental; e, Subseção IV – Da Drenagem Urbana.
Art. 17. No prazo de três anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com água potável em quantidade e pressão satisfatórias.
Art. 18. No prazo de cinco anos, contados a partir da publicação desta lei, fica a empresa concessionária dos serviços de saneamento básico, obrigada a atender a totalidade da população urbana, com coleta e tratamento de esgotos.
Art. 19. A empresa concessionária dos serviços de saneamento deverá apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, um plano de redução das perdas de água que ocorrerem no sistema público de abastecimento, devendo ser apreciado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA e após aprovado, dada à publicidade.
Art. 20. Toda indústria ou qualquer atividade produtiva que produzir esgoto diferente do doméstico é obrigada a instalar sistema de tratamento prévio antes de lançá-lo na rede pública de coletores ou em corpo de água.
§ 1º O projeto de tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, para a sua aprovação e elaboração dos limites dos parâmetros a serem observados para o lançamento no corpo receptor.
§ 2º As indústrias já instaladas no município terão prazo de dois anos, a contar da publicação da presente lei, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.
Art. 21. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo território do município.
Art. 22. Todo o esgoto doméstico e industrial, este devidamente tratado, deverá obrigatoriamente ser lançado no sistema coletor da empresa concessionária de serviços de saneamento básico, desde que não seja incompatível com o esgoto doméstico em relação ao seu tratamento.
Art. 23. Todos os proprietários urbanos ou rurais que dispuserem de poços, rasos ou profundos, deverão cadastrá-los na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, contados da data da publicação desta lei, fornecendo os dados solicitados pela prefeitura.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 60
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5304 | EDIÇÃO REGIONAL |

Art. 24. É proibido o uso de água potável em consumos não prioritários.
Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA estabelecerá os consumos não prioritários, em função da disponibilidade e custo de produção da água potável.
Art. 25. O parcelador do solo urbano fica obrigado a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo às especificações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou do órgão municipal gestor, em consonância com o Plano Municipal de Drenagem Urbana e Controle de Cheias.
Art. 26. Os passeios ainda não executados, ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão prever pavimentação parcial até a largura limite de um metro, devendo o restante possuir cobertura vegetal.
§ 1º A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.
§ 2º Caberá ao proprietário do imóvel a execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.
Art. 27. As condições de absorção de parte das águas pluviais, precipitadas no lote ou terreno urbano ainda não ocupado, deverão ser, obrigatoriamente, preservadas após a ocupação, seguindo a taxa de impermeabilização máxima conforme o código de urbanismo.
Art. 28. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação, no entanto os mesmos devem permanecer devidamente roçados e limpos.
Art. 29. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.
Art. 30. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão se conduzidas para as propriedades rurais, que deverão adotar práticas de conservação do solo e da água, preferencialmente em consonância com as propriedades vizinhas.
Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o executivo executará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas, elaborando e implementando Planos de Conservação do Solo e da Água nas bacias hidrográficas.
TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS
Art. 31. O sistema Municipal de Gerenciamento Recursos Hídricos é estruturado com base nos seguintes elementos :
I - Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA;
II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMMA.
III - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA.
CAPÍTULO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – SMMA
Art. 32. Para a consecução dos objetivos desta lei, o Executivo atribuirá as Secretaria Municipal de Urbanismo, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e outras, as seguintes atribuições:
I – Planejar, administrar e fiscalizar as posturas ambientais dos usos dos recursos hídricos em todo o território do município;
II – Estabelecer diretrizes técnicas aos demais órgãos municipais em assuntos relativos ao meio ambiente e aos recursos hídricos;
III – Formular procedimentos, normas e padrões de preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em obediência ao que dispõem as legislações federal, estadual e municipal, pertinentes;
IV – Fiscalizar as atividades sócio-econômicas que interferem com o meio ambiente e com os recursos hídricos, autuando os infratores que desrespeitarem o disposto nesta lei;
V – Apoiar técnica e administrativamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CCMA;
VI – Fornecer todas as informações necessárias ao bom funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;
VII – Exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental, bem como relatório de impacto ambiental, para todos os casos previstos nas legislações federal e estadual pertinentes;
VIII – Prestar colaboração técnica às análises dos estudos de impacto ambiental e aos planos de manejo, de forma a subsidiar os trabalhos do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;
IX – Promover e estimular atividades orientadas para a mobilização, organização e conscientização da sociedade, objetivando a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
X – Determinar a realização de avaliação em empresas e entidades consideradas poluidoras dos recursos hídricos ou suspeitas de desrespeitarem o disposto nesta lei;
XI – Atualizar o PMRH a cada quatro anos e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;
XII – Elaborar, até 30 de abril de cada ano, a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, submetendo-a à avaliação do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;
XIII – Elaborar os Planos das Bacias Hidrográficas, com foco especial na conservação do solo, água e biodiversidade.
Art. 33. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA a entrada em estabelecimentos empresariais, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo em que se tornar necessário.
Parágrafo único. São agentes credenciados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA os técnicos portadores de carteira específica de identificação.
Art. 34. Os recursos necessários ao perfeito funcionamento da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA deverão estar previstos na Lei Orçamentária Anual.
CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – CMMA
Art. 35. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CMMA, criado pela Lei Municipal nº 2.441, de 5 de abril de2005, atuará como órgão de assessoramento ao Executivo Municipal na definição e execução da política de proteção e melhoria das condições ambientais do Município.
Art. 36. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, entre outras atribuições:
I - Formular diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;
II - Propor eventuais alterações a presente lei;
III - Emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos;
IV - Apreciar a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos, dando conhecimento público das suas conclusões;
V - Aprovar o PMRH e encaminhá-lo ao Poder Executivo Municipal;
VI - Definir os critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
VII - Decidir sobre os recursos interpostos à aplicação de sanções;
VIII - Aprovar os estudos de impacto ambiental e os planos de manejo;
IX - Elaborar o seu Regimento Interno.
Art. 37. O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é constituído segundo o artigo 3º da Lei nº 2.441, de 5 de abril de 2005.
Art. 38. A Prefeitura Municipal, por intermédio dos seus diversos órgãos, estimulará a organização de Comitês Comunitários de Sub Bacias – CCS, com o objetivo de fiscalizar o uso das águas e colaborar na sua preservação e conservação.
§ 1º Poderá ser criado um CCS para cada curso d'água localizado no município, seja na área urbana ou rural.
§ 2º O CCS poderá apresentar propostas de ações ambientais ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA;
Art. 39. Os CCS poderão ser organizados dentro das entidades não governamentais existentes no Município, em particular nas associações de moradores.
CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SMIA
Art. 40. Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA criar, coordenar e manter atualizado um Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.
Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com o sistema nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos.
Art. 41. Integram o SMIA: informadores, usuários, órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.
Art. 42. Os agentes públicos e privados, incluindo Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA, os dados e informações necessários ao SMIA.
Art. 43. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA publicará periodicamente as informações analisadas, colocando-as à disposição dos informadores e usuários.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 61
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 14 DE OUTUBRO DE 2011 | ANO XXVI | NÚMERO 5304 | EDIÇÃO REGIONAL |

Art. 44. O SMIA reunirá informações sobre:
I - Cadastro e endereços eletrônicos dos órgãos federais e estaduais que geram e processam informações relativas aos recursos hídricos localizados no Município;
II - Cadastro das captações de águas superficiais e subterrâneas;
III - Cadastro dos lançamentos de águas servidas;
IV - Identificação e delimitação dos locais sujeitos às inundações;
VI - Identificação e delimitação das áreas de recarga de aqüíferos subterrâneos;
VII - Localização das erosões urbanas e rurais;
VIII - Localização dos processos de assoreamento;
IX - Planta do zoneamento do território municipal, com a identificação dos usos do solo urbano e rural;
X - Situação das diversas áreas que compõem o zoneamento municipal;
XI - Receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA;
XII - Ocorrências de doenças de veiculação hídricas e decorrentes de contaminação ambiental.

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. Constitui infração administrativa para efeito desta lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e a obrigações de reparar os danos causados.

Art. 46. Constitui ainda infração a presente lei, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como, exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 47. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente lei, ficam sujeitas à fiscalização de um fiscal exclusivo, com formação técnica na área gestao ambiental que poderá aplicar as seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:
I - Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;
II - Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 100 (cem) UFM caso a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido;
III - Multa, simples ou diária, a critério da Prefeitura, no valor de 300 UFM Unidades de Valor do Município, em caso de reincidência na infração ou descumprimento das exigências da Prefeitura, feitas por ocasião da aplicação de multa anterior;
IV - Embargo por prazo indeterminado, para execução de serviços e obras necessárias ao cumprimento das exigências da Prefeitura;
Parágrafo único. Notificar o Ministério Público para tomar as providências legais.

Art. 48. No caso específico em que a infração resultar em prejuízo ao serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, as multas a serem aplicadas terão o dobro do valor estabelecido no artigo anterior, ficando o infrator sujeito, ainda, às penas da justiça comum.

Art. 49. As penalidades serão aplicadas por despacho do Secretário Municipal do Meio ambiente.
Parágrafo único. Incidindo em prevaricação, o Secretário Municipal do Meio Ambiente estará sujeito a sanções de caráter funcional.

Art. 50. Das penalidades aplicadas cabe recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, no prazo de trinta dias da notificação, mediante petição fundamentada ao seu presidente.
§ 1° A decisão do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA é definitiva, passando a constituir coisa julgada no âmbito da administração pública municipal.
§ 2° Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta, em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA.
§ 3° Julgado procedente o recurso, os valores serão devolvidos com correção, baseada nos coeficientes oficiais.
§ 4° Os recursos interpostos não têm efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. O Executivo regulamentará, por Decreto, o funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA.

Art. 52. Todas as situações que se encontrar em desacordo com o que preceitua a presente lei e não estejam contempladas em seu texto, serão levantadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA e submetidas ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, que estabelecerá os procedimentos a serem seguidos pelos interessados e fixará prazos para a sua observância.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei n° 60/2011, de autoria do Vereador William Cezar Pollonio Machado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 7 de outubro de 2011.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 62
Visto

PROJETO DE LEI Nº 60/2011

RECEBIDO EM: 17 de março de 2011

Nº DO PROJETO: 60/2011

SÚMULA: Institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no município de Pato Branco.
(**Art. 5°** O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos. **Art. 6°** A cada quatro anos, no início de cada novo mandato, até 30 de junho do respectivo ano, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SSMA providenciará a elaboração da revisão de atualização do Plano Municipal de Recursos Hídricos e, após a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, o encaminhará ao Executivo Municipal. **§1°** Para atender ao disposto neste artigo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente- CMMA, utilizará recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA)

AUTOR: Vereador William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de março de 2011

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 20 de maio de 2011
RELATOR: Luiz Augusto Silva – DEM

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 18 de agosto de 2011
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 14 de setembro de 2011
RELATOR: Laurindo Cesa – PSDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de setembro de 2011
Aprovado com emendas, 8 (oito) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Luiz Augusto Silva – DEM.

Aprovado com **emendas modificativas e emenda supressiva** de autoria dos vereadores Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de outubro de 2011
Aprovado com 7 (sete) votos e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente: Claudemir Zanco – PPS e Luiz Augusto Silva – DEM.
A sessão foi presidida pelo Vice-presidente Vilmar Maccari – PDT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 4 de outubro de 2011
ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 478/2011

Lei nº 3696, de 7 de outubro de 2011
PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5304, do dia 14 de outubro de 2011.

William Machado

PMDB
O Partido do Brasil

EXPEDIENTE
Jornalista Responsável: Elianai Tavares 05669 DRT/PR
Tiragem: 15.000 exemplares
Editora Juriti Ltda

PATO BRANCO
DEZEMBRO 2011

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 63

Legislação cria Política Municipal de Recursos Hídricos

Iniciativa do vereador William Machado garante a preservação no município da riqueza mais importante do planeta, a água.



A água é a riqueza mais importante de nosso planeta, indispensável para o futuro das populações. Atualmente, a qualidade da água vem se deteriorando e a pouca água potável que temos (0,01% de toda água do planeta), irá reduzir. É com essas informações que o vereador William Machado (PMDB) justifica projeto de sua autoria – que já foi aprovado pela câmara (Lei 3.696/2011) -, com objetivo de preservar os recursos hídricos do município.

"Essa lei, além de organizar todas as legislações aprovadas sobre este tema, apresenta um modelo de gestão dos recursos hídricos para garantir água em quantidade e qualidade para nossa população", disse William Machado. Segundo ele, essa lei também trata da redução dos fatores causadores de enchentes, trazendo mais segurança para os pato-branquenses.